



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D ã O

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002286-78.2010.815.0301**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Recorrido** : Valdeci Ferreira Vieira  
**Advogado** : Djonierison José F. de França  
**1º Interessado** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Ricardo Sérgio Freire Lucena  
**2º Interessado** : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Presidente  
**Advogado** : Yuri Simpson Lobato  
**Remetente** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pombal

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÁRIAS VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO QUE NÃO FEZ QUALQUER MENÇÃO ÀS RUBRICAS ESPECIFICADAS PELO AUTOR. SENTENÇA GENÉRICA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO.**

- Se o julgador analisa a causa de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta, sendo imperativa a respectiva decretação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DA SENTENÇA.**

## **RELATÓRIO**

**Valdeci Ferreira Vieira** propôs Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança e Tutela Antecipada contra o **Estado da Paraíba** e a **PBPREV – Paraíba Previdência**, objetivando a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, gratificação de função, SISCOM e de atividade judiciária, bem assim a devolução de todos os valores pagos a referido título, acrescidos de correção monetária e juros nos termos da lei, obedecendo-se o prazo prescricional.

Tutela antecipada indeferida (fls. 71/72).

Concluída a regular tramitação do feito, a magistrada sentenciante, após reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, julgou procedente a pretensão deduzida na vestibular, condenando a PBPREV a *“restituir à VALDECI FERREIRA VIEIRA os descontos previdenciários indevidos que fez, relativos às gratificações que não virão compor aposentadoria do servidor, e terço constitucional de férias, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com correção monetária desde o indevido pagamento (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), no limite de 1% ao mês”*. (fls.100/101v)

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados para esta Segunda Instância por força da remessa necessária.

Cota Ministerial sem manifestação meritória (fls. 111/112).

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 102), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

Conforme relatados, a magistrada *a quo* condenou a PBPREV a restituir os valores debitados a título de contribuição previdenciária sobre “*às gratificações que não virão compor aposentadoria do servidor*”, esquecendo-se, contudo, até mesmo na fundamentação, de especificar quais das verbas descritas na inicial estariam incluídas nesta condição, malgrado tenha asseverado, textualmente, “*não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as rubricas labore faciendo e propter laborem, dada a natureza indenizatória dessas verbas*”.

Ora, uma vez afirmado que não incide contribuição previdenciária sobre verba *propter laborem e labore faciendo*, caberia ao julgador analisar, ainda que de forma sucinta, cada uma das rubricas salariais levantadas pelo autor, esclarecendo, motivadamente, se elas

possuem ou não aquela natureza jurídica.

Consoante o art. 460, parágrafo único, do CPC/1973, *“a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”*.

Nessa senda, ao determinar, em sua parte dispositiva, que a promovida restitua os descontos previdenciários relativos *“às gratificações que não virão compor aposentadoria do servidor”*, sem especificar que gratificações seriam estas, o *decisum* afrontou o supracitado dispositivo (art. 460, CPC/1973), externando um julgamento genérico, incerto e condicional, inadmitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, diante da generalidade e da insuficiência de fundamentação, deve ser decretada a nulidade da sentença examinada, consoante proclamam os precedentes jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA da pretensão autoral. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO quanto ao objeto da lide. INOBSERVÂNCIA Dos ARTigos 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973 E ART. 93, inciso ix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIACÃO DE TODOS OS PLEITOS DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMANDO DECISÓRIO NULO de ofício. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE nova decisão. Recursos prejudicados. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Verificando-se a existência de decisão genérica, é forçoso declarar a sua nulidade, restando por óbvia a necessidade da remessa dos autos à Comarca de origem, para que se proceda com um novo julgamento, desta vez analisando especificadamente as verbas tratadas na exordial. - **A sentença que não enfrenta o objeto da lide deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.** - "É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição." (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009) - Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo**

Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00144244520158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 05-06-2017)

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA GENÉRICA. INFRAÇÃO AO ART. 492, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. - A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. "As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00373393020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 18-04-2017)**

*APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORADAS A APOSENTADORIA. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ART. 284, DO ANTIGO CPC. VIGENTE À ÉPOCA. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA. INFRAÇÃO AO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 932, III, DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS. - Conforme Jurisprudência pátria, "O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: "certo no sentido expresso" (Pontes de Miranda) e determinado de "terminus" limite "quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato".1 - É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC, vigente à época dos fatos. - **A sentença deve ser certa, ainda condicional. "As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas"**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00402911620108152001, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 11-04-2017) (negritei)*

Diante de tais considerações, dou provimento à remessa

oficial, para, **declarando a nulidade da sentença, determinar que outra seja proferida pelo Juízo de origem.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**